



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500248-08.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante YGOR FELIX AMORESANO MARCOLINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500248-08.2024.8.26.0629

Apelante: YGOR FÉLIX AMORESANO MARCOLINO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : AYANNY JUSTINO COSTA

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TIETÊ

Voto nº 35.422

Apelação. Crime de furto qualificado. Absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.154), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.154/159 na qual foi condenado às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal), pretendendo sua absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, e subsidiariamente, a fixação de regime inicial mais brando, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.174/181).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.189/192).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.206/209).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque o Réu condenado não recorreu da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pela Defesa, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses

adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”.

Não é caso de se reconhecer o princípio da insignificância cuja aplicação se dá em hipóteses especiais, quando permitida a incidência da forma privilegiada do § 2º do artigo 155 do Código Penal, aqui inviável porque é o Réu reincidente (fls.12/13); portanto, se vedado está o privilégio, vedado também está o reconhecimento da insignificância, como já decidiu: 1. esta Corte (Ap. nº 0030861-13.2017.8.26.0506, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, 3ª Câm. Crim., j. em 19.11.2020): “O princípio referido tem como essência desconsiderar a tipificação material de fatos que não se encaixam no que se compreende que o legislador quis proteger com o tipo penal do furto, o que não é o caso já que o furto de coisas de pequeno valor também é tipificada, mesmo se tratando de criminoso primário, como dita o artigo 155, § 2º, do Código Penal. Ademais, a consideração de certo princípio de valor ínfimo é inconstitucional, esbarra na consagração constitucional do princípio da legalidade. O valor de R\$ 206,93 para alguns, pode ser pequeno, mas, para outros, pode significar parcela significativa do sustento mensal e não considero justo estabelecer critérios que favoreçam determinadas situações em prejuízo de outras. Ainda, o pequeno valor não pode excluir a figura criminosa e ao se adotar tal entendimento, saques mínimos poderão ocorrer em todos os setores, sem punição. Reconhecer o princípio da insignificância neste caso comunicará, à população e ao apelado que o Poder Judiciário tutela o furto e, conseqüentemente, esvaziará o tipo penal em tela”; 2. o Superior

Tribunal de Justiça (HC nº 345.020-MS, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 12.04.2016): “2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. O furto de R\$ 30,00, cujo valor à época representava em torno de 5,88% do salário mínimo, porém praticado por agente multireincidente, não permite a incidência do princípio da insignificância para exclusão da tipicidade penal”.

O regime inicial fixado deve ser mantido, pois os registros criminais e a reincidência (fls.12/13) indicam que outros processos não o intimidaram a praticar novo crime, tudo a demonstrar que faz da atividade criminosa seu meio de vida, assim como descaso pelas regras sociais e penais, impondo que o regime inicial de cumprimento da pena seja mesmo o fechado, pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para a fixação da intensidade, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Os outros registros criminais e a reincidência (fls.12/13) também impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR